



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002511-77.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante VALDENILSON MOREIRA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Otávio Antonini", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002511-77.2022.8.26.0229

Apelante: Valdenilson Moreira Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Hortolândia - 2ª Vara Cível

Voto nº 35.509 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADOR DE MÁQUINA/
MANIPULADOR DE MOLDES - MALES NA COLUNA E NOS
JOELHOS – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - LAUDO
PERICIAL CONCLUSIVO – CONCESSÃO DE NOVO
BENEFÍCIO INCABÍVEL - COMPROVAÇÃO, PORÉM, DO
NEXO CAUSAL OCUPACIONAL NO TOCANTE AOS MALES
COLUNARES - CABÍVEL A CONVERSÃO EM ACIDENTÁRIO
DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO
ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DESTA MOLÉSTIA –
AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA - RECURSO
PROVIDO APENAS NESTE PONTO.**

Recurso do autor parcialmente provido.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando padecer de males na coluna e nos joelhos, contraídos no exercício de suas atividades profissionais, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 331/333).

Apela a parte obreira arguindo, preliminarmente, a negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido analisado seu pedido de conversão dos auxílios-doença concedidos administrativamente nos seus homônimos acidentários. Afirma, ainda em sede preliminar, ter sofrido cerceamento ao direito de prova, em razão da ausência de novos esclarecimentos periciais. No mérito, pleiteia a reforma do *decisum* sob o argumento de que foram satisfeitos os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário,

razão pela qual lhe é devido o amparo infortunistico. Destaca que o julgador não está adstrito ao laudo pericial e que os demais documentos existentes nos autos demonstram a presença de incapacidade e de nexo causal com o labor – sendo este último o único requisito necessário para a conversão dos benefícios previdenciários em acidentários. Assim, requer o provimento do recurso para anular a r. sentença, com a reabertura da instrução processual, ou para julgar procedente o pedido da ação. Subsidiariamente, pugna pela realização de nova perícia em segunda instância.

O recurso não foi respondido.

Houve oposição à realização de julgamento virtual (fl. 370).

É o relatório.

As preliminares se confundem com o mérito e serão com ele analisadas.

Afirma o segurado ter se tornado portador de males na coluna e nos joelhos devido à agressividade das tarefas desempenhadas em seu ofício de operador de máquina/manipulador de moldes, causando a redução de sua capacidade laborativa e conduzindo ao direito à percepção de benefício acidentário.

Na avaliação médica designada (fls. 199/212), o *expert*, valendo-se do exame físico e dos documentos médicos acostados aos autos, constatou que o requerente apresenta o seguinte quadro:

"Queixa: Dor nos joelhos. (...)

☐ *Coluna lombar sem deformidades, sem cicatrizes, sem sinais flogísticos, amplitude de movimento preservada, reflexos tendinosos presentes e simétricos, força de flexão plantar e dorsal do pé presentes, teste de Lasegue negativo.*

☐ *Coluna cervical sem deformidades, sem cicatrizes, sem sinais flogísticos, amplitude de movimento preservada, mobilidade preservada, teste de Spurling negativo.*

☐ *Joelhos sem deformidades, sem cicatrizes, sem sinais flogísticos, sem instabilidade articular, com crepitação durante a movimentação passiva bilateral, principalmente à direita, força de flexão e extensão preservada, teste de Gaveta e MacMurray negativos.*

☐ *Pés cavos.*

E concluiu: *"Trata-se de Perícia Médica para apuração de incapacidade laboral e nexos de causalidade, onde o Autor alega histórico de dor nos joelhos e na coluna.*

Na coluna, já não apresenta mais queixas.

Apresentou novo exame de ressonância de coluna lombar com data de 12/09/2022, com alterações degenerativas difusas, o que subsidia nosso entendimento da falta de relação com as atividades do trabalho.

O laudo trabalhista do Autor descarta a relação de nexos entre trabalho e as doenças alegadas.

No exame pericial não apresentava sinais de doença na coluna durante os testes semiológicos realizados e havia crepitação leve nos joelhos durante a movimentação passiva.

Na análise do nexos, a CID M54. 5 - Dor lombar baixa e M22 -

Transtornos da rótula (patela), não se relaciona com as atividades do trabalho, pois (i) a exposição ao risco ergonômico não foi clara e identificável com o trabalho realizando na época; (ii) os exames complementares também sugerem um processo degenerativo para o joelho e coluna.

Apesar do déficit funcional/estrutural encontrado no joelho esquerdo, não há redução de sua capacidade de trabalho na função habitual de preparador de máquinas. (...)

O Periciando não apresenta incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual, por motivo de CID M54. 5 - Dor lombar baixa e M22 - Transtornos da rótula (patela).".

As partes tiveram ciência do laudo e o autor manifestou-se contrariamente ao seu resultado, requerendo a complementação da prova técnica, inclusive com resposta a quesitos complementares (fls. 218/234). A fim de instruir sua impugnação, carreu aos autos laudo cinesiológico e parecer de seu assistente técnico produzidos no curso de reclamação trabalhista e cópia da sentença proferida naquele feito (fls. 235/298). Cumpre registrar que a inicial já havia sido instruída com cópia da primeira perícia médica e do laudo de vistoria realizados naquele feito.

Os autos retornaram, então, ao jurisperito, que respondeu aos quesitos complementares e ratificou sua conclusão (fls. 308/315).

O autor apresentou novo pedido de esclarecimentos (fls. 321/330) mas, considerando estar o processo em condições de julgamento, o MM. Juízo *a quo* proferiu a r. Sentença de fls. 331/333, seguindo a

conclusão pericial e julgando improcedente a ação.

Embora esta decisão mereça ser mantida no tocante à concessão de novo benefício, deverá ser reformada quanto à conversão de um dos auxílios-doença previdenciários no homônimo acidentário, como se verá adiante.

Com efeito, o jurisperito afirmou categoricamente que as incipientes alterações encontradas nos joelhos do autos (crepitação bilateral, mas principalmente à direita) não reduzem sua capacidade de trabalho. Além disso, cumpre notar que todos os laudos periciais existentes nos autos afastam a existência de nexo causal ou concausal ocupacional em relação às queixas de problemas nos joelhos, inclusive aqueles laudos recebidos neste feito como provas emprestadas documentais (por não ter a autarquia participado de sua confecção no processo de origem, de natureza trabalhista, não podem ser considerados provas de natureza técnica).

Quanto à coluna do autor, o laudo oficial também foi categórico quanto à inexistência de restrição de mobilidade, perda de força ou mesmo sintomas dolorosos (aliás, o autor admitiu não mais ter queixas de problemas na coluna), sendo incabível o benefício também por este fundamento.

Contudo, embora o perito oficial tenha concluído que os achados na coluna do autor são compatíveis com seu grupo etário (degenerativos), afastando a origem laboral desses males, é certo que os documentos médicos emprestados da reclamação trabalhista demonstram satisfatoriamente que o problema (agudo) colunar que ensejou o afastamento

do trabalho em 2012 (NB 31/553.777.408-5 – fls. 174/175) foi ao menos agravado pelas suas condições de trabalho.

Inclusive, após o retorno do segurado ao labor, foi ele colocado em função menos agressiva à coluna - o que surtiu o efeito preventivo desejado, visto não ter ocorrido a consolidação da incapacidade, como verificado na perícia oficial, realizada quase 10 anos depois - confirmando o liame etiológico entre o labor e aquela crise dolorosa na coluna.

Desta forma, é mister julgar parcialmente procedente a demanda, acolhendo-se em parte o apelo do autor, para condenar o INSS a converter o NB 31/553.777.408-5 em seu homônimo acidentário, sem repercussão econômica.

A mesma sorte não merece o pedido de conversão do NB 31/604.999.981-7 em benefício acidentário, pois esta prestação foi concedida administrativamente quando o autor se afastou do trabalho para realização de cirurgia no joelho esquerdo (fl. 177). E, como visto acima, não há nexos causal ou concausal entre o labor e as lesões (degenerativas) nos joelhos do segurado.

Sem prejuízo de todo o exposto, anoto que as preliminares restaram prejudicadas pela análise do pedido de conversão dos benefícios previdenciários em acidentários diretamente em segunda instância (causa madura), bem como pela análise dessa questão à luz dos documentos apresentados às fls. 235/298, suprimindo-se eventuais omissões do perito oficial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, não precisará arcar com as verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), observada a isenção que favorece o segurado (art. 129 da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor, nos termos supra.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator